



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU GRANDE

PROCESSO Nº 3926/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022

P.M.I.G.
PROG. Nº 3475/22
FOLHA Nº 43
PUB.

OBJETO: Registro de Preços para “contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINI E/OU MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, conectados à rede (on-grid), incluindo mão de obra, aprovação de projeto junto a concessionária de serviços público e itens de insumo descritos no anexo I, para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino”.

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2022 PELA EMPRESA **SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA, CNPJ nº 24.530976/0001-34** ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5475/2022 e CONTRARRAZÕES IMPETRADA PELA EMPRESA LAGOS SOLAR ENERGIA ALTERNATIVA LTDA , CNPJ nº 25.164.437/0001-91, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 5557/2022.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, três dias após o registro da Intenção de Recurso, depois da data da Ata de Sessão Pública, que foi dia 11/07/2022, bem como a apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal previsto.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra o “NÃO RECEBIMENTO DA ENVELOPE -A PROPOSTAS DE PREÇOS”, cabendo ressaltar que em momento INOPORTUNO E SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

DOS FATOS

Resumidamente a empresa **SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA**, visa recurso administrativo em face de sua desclassificação no certame em questão, considerando o não atendimento pleno ao instrumento convocatório ainda na fase de credenciamento, no caso a empresa atendeu parcialmente o item 5.2.3 do edital, que prevê:

“5.2.3. – Atestar a regularidade da empresa e **quadro societário**, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.” - **Grifos nossos.**

Hérick da Costa Correia
Pregoeiro
P.M.I.G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.	
PROC. Nº	5475/22
FOLHA Nº	49
PUB.:	

E ainda alega que a empresa ora vencedora do certame, não apresentou marca e modelo em sua proposta de preços.

Preliminarmente, insta consignar, que a empresa recorrente, não apresentou qualquer pedido de impugnação ou esclarecimentos no presente certame no momento oportuno, acerca do fato que causou a inabilitação da mesma ou quanto a qualquer outro ponto do edital.

Cumpre ainda esclarecer, que a empresa apresentou a declaração prevista na fase de credenciamento no item n 5.2.2, qual seja: Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação. Algo que de fato não ocorreu, declarou e não cumpriu minimamente os requisitos previstos.

No caso, a empresa limitou-se a apresentar a Certidão Correccional da CGU, em nome da propria empresa, deixando de apresentar em nome dos sócios.

Ora, se esta recorrente apresentou uma certidão da qual em sede de seu recurso, visa inviabilizar, pergunta-se: Por que em momento oportuno não utilizou os preceitos legais para contestar tal previsão editalícia ??? E ainda, apresentou a certidão em questão de sua empresa e deixou de apresentar a dos sócios, mesmo sendo cristalino esta previsibilidade no item 5.2.3. Tal fato se deu por não concordar com a apresentação ou por mero descuido e esquecimento por não analisar minuciosamente todas as cláusulas que contêm o edital?

Hajo visto, que o instrumento convocatório é claro quanto a apresentação documental para cada fase e mais claro ainda as consequências para eventual não apresentação, no caso tocante, a não apresentação do previsto, acarretaria a DESCLASSIFICAÇÃO de qualquer empresa, conforme preconizado junto ao item 5.6:

“5.6 -. A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante.”

É nítido e notório que tal exigência era prevista, cabendo aos licitantes interessados analisarem o material e atenderem o previsto, mediante minucioso estudo do instrumento convocatório.

Ressaltando-se ainda, que as demais empresas participantes do certame, atenderam prontamente ao solicitado, sendo devidamente toda documentação ENTREGUE no momento oportuno visando a participar do certame e aquelas quais não atenderam o previsto, também foram DESCLASSIFICADAS, e acataram o motivo, pois obviamente assumiram suas falhas.

Henrique da Costa Corrêa
Regoeiro
P.M.I.G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PMIG
PROC. Nº 5475/22
FOLHA Nº 45
PGR:

Não poderia o Sr. Pregoeiro, exigir o cumprimento por parte das empresas, algo que não estivesse contido no edital, pois isso seria uma afronta e descabido.

Ou seja, o fiel cumprimento ao edital, que passa ser a Lei da licitação, deste modo, restando provado que tal exigência estava contida nas condições edilícias, bem como a consequência em caso de não cumprimento da mesma.

Vemos que a exigência contida no Edital vincula todos os que dela participam, sendo inclusive ratificada nos termos da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. As regras do certame, durante todo o procedimento licitatório não podem ser alteradas.

A Administração em momento algum requereu algo que se inviabiliza a competição, ou ainda solicitou algum documento extraordinário, afim de direcionar algo. O que a Administração fez, foi solicitar que a simples entrega de documentos fosse realizada pelos licitantes no momento oportuno.

E ainda, foi além, colocou como o mesmo poderia ser apresentado em face de constar no edital em seu item nº 5.2.3. Obviamente o não cumprimento haveria consequências. E a empresa recorrente agora vem apresentar de forma diferente?

Ora se o que rege a licitação é o Instrumento Convocatório, sendo que no caso corrente, se a empresa Recorrente, estivesse com alguma dúvida quanto ao instrumento convocatório, deveria ter pedido esclarecimento ou até impugnado o presente Edital, conforme determina o texto da Lei Federal nº 8.666/93, que se aplica subsidiária a Lei nº 10.520/2002, ainda ressaltando que não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.L.G.
PROC. Nº 5475/22
FOLHA Nº 46
CBB: _____

impugnação neste procedimento licitatório acerca do item 5.2.3, logo, caracterizando uma completa concordância com o instrumento convocatório por parte da empresa recorrente e demais participantes, ou seja, este recorrente deveria ter cumprido os termos do Edital em epígrafe, e não vir em sede de recurso administrativo, requerer tratamento diferenciado, pois, assim estaria se favorecendo. E este Pregoeiro estaria de afronto ao princípio da isonomia, caso julgue procedente. E conseqüentemente, abrindo precedentes para as demais empresas que também foram inabilitadas no certame, e mesmo assim não vieram em sede de recursos requerer um tratamento diferenciado.

Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo. Por mero inconformismo pelo fato de não atendido completamente ao previsto.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Logo, não há que prosperar a alegação da empresa recorrente, que teria sido impedida de participar do certame. Até porque o Pregoeiro, instituído pela Lei nº 10.520/02, é a figura que participa do Certame, a partir da fase externa, logo, todos os seus atos, são em total cumprimento ao instrumento convocatório, que passa a ser a lei que irá reger a licitação.

No que se diz a respeito, a não apresentação de marca e modelo pela empresa vencedora, não merece prosperar e nem tão pouco assistir razão este ponto, uma vez que por se tratar de prestação de serviços, o próprio instrumento convocatório junto ao item 6.1.3 - alínea b1, preconiza:

“6.1.3 - b1) Nos casos em que o objeto licitado for prestação de serviço, não será obrigatória a indicação da marca no campo correspondente na proposta;”

Cabe ainda ressaltar que, não há junto ao modelo de proposta disponibilizado no edital, especificamente em seu anexo ANEXO IV - (MODELO) PROPOSTA COMERCIAL, qualquer previsibilidade de contar marca e modelo na proposta, pois o objeto em questão caracterizou-se como prestação de serviços. E mais uma vez, questiona-se, se haveria alguma dúvida quanto a este mérito, por que a empresa recorrente também não solicitou esclarecimentos ou até impugnou o edital?

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.L.G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação



DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento. Bem como as Contrarrazões da empresa vencedora.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão do Pregoeiro **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIRO O RECURSO ORA APRESENTADO**, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para apreciação da DOUTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, e após remeter à Autoridade Superior para proferir decisão final.

Iguaba Grande, 25 de julho de 2022.


Hérrique da Costa Cordeiro,
Pregoeiro
PMIG